

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1016/20:

“Art. O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.3º.....

VII - cobrar custas e emolumentos de valor superior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural.” (NR)

Justificação:

I - INTENÇÃO DO DISPOSITIVO.

01. Os produtores rurais são submetidos a cobranças irrealistas e abusivas de emolumentos (custas cartorárias) para o registro das garantias em operação de financiamento rural.
02. Na falta de um teto federal, cada Estado fixa, com soberania, valores exagerados e sem qualquer uniformidade e, com isso, os emolumentos



se tornaram elemento relevante da planilha de custo do produtor rural (o que agrava a pressão financeira sobre a produção agrícola no Brasil).

03. Tais valores chegam a elevar em 4,0 pontos percentuais o custo do financiamento tomado pelo produtor. Em um cenário de taxa SELIC de 2% ao ano, e taxa do crédito rural de 2,5% a 6% ao ano, esse custo intrínseco da contratação do crédito onera sobremaneira o custo do financiamento.

II. RAZÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS.

01. A fixação de teto nacional (geral e abstrato) é o exercício regular da competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de emolumentos, tal como está expressamente previsto na Constituição (art. 24, § 1º, da art. 236, § 2º, da CF).

02. É alteração pontual na Lei nº 10.169/2000, que já é legislação federal de normas gerais em matéria de emolumentos.

03. A alteração fixa apenas um teto de cobrança, ficando os estados com sua integral autonomia para estabelecerem valores abaixo desse teto como lhes aprover.

04. O dispositivo, portanto, preserva a competência concorrente dos estados nessa matéria (art. 24, IV, da CF).

05. O registro cartorário de garantias é ato formal, sem qualquer complexidade, idêntico em qualquer situação, independentemente do valor do crédito rural ou do tipo de garantia.



06. A possibilidade de os emolumentos variarem com o valor da garantia é possibilidade injustificável, já que transformaria o registrador em “sócio” do produtor rural.

07. O valor de R\$ 250 é razoável para a atividade de registro, considerando o que vários Estados cobravam (com base em suas tabelas atuais) para o 2 registro de cédulas do agronegócio (até a sanção da Lei 13.986/2020) e cobram para o registro de garantias.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

